

Lei Nº 2.952 de 10 de dezembro de 2021.

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL (PPA)  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB PARA O  
QUADRIÊNIO 2022-2025, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA  
PARAÍBA**, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a  
seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual (PPA) do Município de  
Cajazeiras/PB para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do art.  
165 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Despesas por Função;
- II - Anexo II – Despesas por Subfunção;
- III - Anexo III – Despesas Segundo as Fontes de Recursos;
- IV - Anexo IV – Despesas por Função e Subfunção Segundo a Categoria  
Econômica;
- V - Anexo V – Despesas por Programa Segundo a Categoria Econômica;
- VI - Anexo VI – Demonstrativo Despesas por Função e Subfunção Segundo as  
Fontes de Recursos;
- VII - Anexo VII – Demonstrativo Despesas por Programa Segundo as Fontes de  
Recursos;



**VIII - Anexo VIII – Demonstrativo Despesas por Programas e Totais por Eixos Estratégicos;**

**IX - Anexo IX – Demonstrativos Totais por Eixos Estratégicos;**

**X - Anexo X – Demonstrativo Quantitativo de Programas e Ações por Órgão;**

**XI - Anexo XI – Demonstrativo Totais por Tipo de Programa;**

**XIII - Demonstrativo Despesas por Programas, Ações e Fonte de Recursos;**

**Art. 2º -** O Plano Plurianual 2022-2025 organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

**Art. 3º -** Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Art. 4º -** Para efeito desta Lei entende-se por:

**I – Programa:** instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

**a)** Programas Especiais: pela manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**b)** Programa Finalísticos: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

**c)** Programa de Apoio Administrativo: pela agregação de elementos de despesa, por se tratar de natureza eminentemente orçamentaria.

**II – Ação:** instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, de forma orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

- a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas ao tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**CAPÍTULO II  
DA GESTÃO DO PLANO**

**SEÇÃO I  
ASPECTOS GERAIS**

**Art. 5º** - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, acompanhamento, avaliação e revisão de programas.

**SEÇÃO II  
DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO**

**Art. 6º** - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

**§1º** - Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados a Câmara Municipal até a data de entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

§2º - Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

- I – inclusão de programa;
- II – alteração ou exclusão de programa.

**Art. 7º** - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I – alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
- III – incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas;
- IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

**Art. 8º** - O Poder Executivo junto com o Poder Legislativo, promoverá a participação da sociedade, dando publicidade a elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

**Art. 9º** - O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

### **CAPITULO III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Art. 10** - O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em funções de alterações ocorridas:

- I** – texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;
- II** – anexos atualizados incluindo a discriminação das ações em função dos valores das ações aprovadas pela Câmara Municipal.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigo na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em  
10 de dezembro de 2021.**

  
**JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**